



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 11 de agosto de 19 93

ACORDÃO Nº 103-14.032

Recurso nº : 98.209 - IRPJ - EXS: 1983 a 1985

Recorrente : FIOS E CABOS PLÁSTICOS DO BRASIL S/A

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não contendo a peça de lançamento a clara descrição dos fatos e os critérios de verificação/apuração da exigência tributária, devem ser consideradas as razões de defesa da autuada, face à incipiência da peça básica do procedimento administrativo tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIOS E CABOS PLÁSTICOS DO BRASIL S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Piva, Sônia Nacinovic e João Aprígio Bizerra (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/042.769/86-67

RECURSO Nº : : 98.209

ACORDÃO Nº : : 103-14.032

RECORRENTE : : FIOS E CABOS PLÁSTICOS DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

O presente processo já foi objeto de exame por esta Câmara em duas oportunidades. Na primeira, este Colegiado entendeu por anular a decisão de 1ª instância administrativa e em uma segunda ocasião os autos foram baixados em diligência.

Para o conhecimento de meus pares, adoto e lido em sessão os relatórios anteriores, das fls. 47/49 e 78/81, ambos da lavra do Conselheiro Dícler de Assunção, assim como o voto que amparou a diligência de fls. 81.

Os resultados da diligência, visto sua relação com a decisão do feito, serão abordados no corpo do voto.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-14.032

VOTO

Após a diligência determinada por esta Câmara, várias manifestações fiscais vieram aos autos, as quais, entretanto, não conseguem esclarecer o lançamento, visto que não apontam a forma de apuração do pretense crédito tributário; ao contrário, ratificam a posição de que o lançamento é de todo incipiente.

Apenas para consubstanciar o anteriormente afirmado, ressaltamos as manifestações de fls. 156/158, 159 e 229, cujos trechos relevantes transcrevemos:

"Do exame dos processos de IRPJ e IPI bem como da análise das informações prestadas pelo contribuinte constatamos o seguinte:

a. a diferença de estoque a que se refere a letra "a" do termo de folhas 9 e que constituiu autuação de IRPJ, teria sido apurada pelo fiscal de IPI, no processo 13.707.001464/85-18;

b. os únicos elementos que permitiriam vislumbrar "grosso modo" a diferença de estoque objeto da intimação de folhas 9, são os documentos de folhas 95 a 100, juntados ao processo pelo Fiscal Autuante IRPJ. Referidos documentos, entretanto, por estarem ilegíveis e por constituírem trabalho de cunho estritamente pessoal, elaborado com metodologia própria, não nos permitiu detectar o critério adotado.

c. citada diferença de estoque não foi objeto de autuação pelo IPI;

d. as diferenças de estoque em questão foram questionadas pelo contribuinte às folhas 10, fazendo alusão à carta que teria sido entregue ao Fiscal Autuante de IPI em 21.08.85 (folhas 13). Ressalte-se que os anexos à referida carta, mencionados às folhas 17 e 18, não constam do processo de IRPJ nem do processo de IPI, àquela época.

e. nenhum outro elemento esclarecedor foi acrescentado;

ACÓRDÃO Nº 103-14.032

O recurso possui os requisitos legais necessários à sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como se depreende do exame do Auto de Infração de fls. 2/7 as infrações se referem à consideradas diferenças, apuradas no estoque.

Este posicionamento já fora destacado no voto anterior, de fls. 81, de lavra do Conselheiro Dicler de Assunção onde aquele relator, à época, assim expôs a situação:

"Trata-se, na hipótese, de suposta diferença apurada no estoque. Entretanto, nos autos, pouca coisa consta a nível de demonstrativos, esclarecendo como foram apuradas tais diferenças. Existem apenas alegações de ambas as partes".

Nesta linha de raciocínio foi encaminhada a diligência, que em síntese indagava da fiscalização acerca dos demonstrativos e critérios que levaram a apuração da diferença de estoques, constante do Termo de Esclarecimentos de fls. 09, bem como estabelecia também maiores possibilidades de explicação e justificativas para a contribuinte.

Aqui vale ressaltar que as infrações podem ser divididas em dois grupos. Sob a alínea "a" todas infrações se referem a baixa do estoque de mercadorias, constante da discriminação de outras despesas, dentro das Despesas Operacionais. Neste item a fiscalização se refere a um "Termo de Esclarecimentos" de 7/10/86, o qual não localizo nos autos. A autuada, em que pese a falta de demonstrativos, apenas assevera que integram o custo do produto as quebras e perdas razoáveis, ocorridas na fabricação, indicando às fls 60/61, os percentuais de quebras, os quais parecem bastante razoáveis. O segundo grupo, sob a alínea "b", se refere à consequências tributárias de um lançamento anterior, referente ao IPI.

Em ambos os casos, como já bem colocado no voto do relator que me antecedeu, o lançamento não é acompanhado de demonstrativos precisos, que expressem de forma clara e precisa a quantificação da exigência tributária.



ACÓRDÃO Nº 103-14.032

f. a empresa não dispõe, segundo alega às folhas 153 e 154, de elementos que possam explicar e justificar as diferenças que teriam sido apuradas" (fls. 157/158).

.....

"Assim sendo, forçoso é de se reconhecer que não há qualquer vinculação entre o processo ora em discussão e o, de nº 13707.001464/85-18, apensado neste" (fls. 229)

Felo exposto e conforme o trabalho fiscal realizado, conclui-se:

a) são de todo intempestivas e impertinentes a juntada de documentos pela fiscalização, conforme ocorrido às fls. 85/147 e 152/226;

b) indiscutivelmente o Auto de Infração de fls. 2/7 carece de elementos quanto à descrição/discriminação do método/critério de apuração das pretendidas exigências tributárias. Já que:

b.1) quanto a alínea "a" não consta do processo o Termo de Esclarecimentos de 7/10/86, ensejador da dúvida que originou a exigência, e:

b.2) quanto à alínea "b", face à diligência realizada, restou comprovado que não existe qualquer vinculação entre o presente processo e o relativo ao IFI (Processo 13707.001464/85-18).

Nesta forma, face à incipiência do Auto de Infração, no tocante à descrição e critério de apuração dos considerados créditos tributários, tendo que o fato de lançamento não atender aos requisitos mínimos constantes do artigo 1º do Decreto 70.135/72, fato que acarreta a sua inadequação aos fins que lhe são próprios.

Por todo o exposto, face à precariedade do lançamento e considerando as razões de defesa da autuada, as quais se justificam em vista da incipiência do Auto de Infração, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 11 de agosto de 1993

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR